



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 567/2026

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO N.: 7287/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, para contratação da empresa **EDER FELTEN DA SILVA LTDA (Mídia Visual) - CNPJ: 24.527.636/0001-54**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de placa de identificação institucional e lona/toldo de proteção externa para o espaço onde funcionará a Cozinha Comunitária vinculada ao Programa Prato Gaúcho, pelo valor total de **R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, firmado por Cláudio Ehlers Bastos, Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social, os quais apontam que a aquisição se faz necessária com o fim de identificar o prédio onde funcionará a "Cozinha Comunitária", local que servirá, diariamente, em torno de 100 refeições por dia, para pessoas carentes e inscritas no CAD Único, serviço este pertencente ao Programa do Governo do Estado denominado "Prato Gaúcho".

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, primeiramente, deve o Setor de Licitações e Contratos, diligenciar em seus arquivos, se no exercício vigente **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**, não ultrapassou o teto de valor da dispensa.

No que se refere ao somatório das despesas, o art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que, para fins de aferição dos limites previstos nos incisos I e II do caput, sejam considerados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A legislação não estabelece, contudo, definição exaustiva acerca do alcance da expressão “mesmo ramo de atividade”. Assim, na ausência de regulamentação municipal específica, a Administração poderá adotar critérios objetivos,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



razoáveis e previamente definidos para operacionalizar a identificação dos objetos de mesma natureza, desde que compatíveis com a legislação, com a orientação dos órgãos de controle e com os princípios que regem as contratações públicas.

A análise deverá considerar as características do objeto, sua natureza e o respectivo mercado fornecedor, não sendo suficiente, por si só, que as contratações sejam realizadas no mesmo exercício financeiro, pelo mesmo órgão ou entidade, ou que atendam a finalidade administrativa semelhante.

Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação municipal específica acerca do conceito de “mesmo ramo de atividade”, o Setor de Licitações consultou a Controladoria Interna, que, por sua vez, realizou consulta à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS.

A orientação recebida foi reduzida a termo pelo Controlador Interno, Renato dos Santos Nunes, em 19 de fevereiro de 2025, mediante certidão, nos seguintes termos:

“Atendendo solicitação do Setor de Licitações sobre a possibilidade de aquisição de sistemas de informática por dispensa com foco no art. 75, § 1º da Lei 14.133/2021, certifico que hoje entrei em contato com a Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo atendido pelo auditor Francisco Barcelos, ratificando o que já havia sido dito quando do atendimento ao chamado nº 123195, que há a possibilidade de isso ser feito desde que sejam observadas as seguintes situações:

- os sistemas a serem contratados não estejam comportados no pacote de serviços que o Município já tenha adquirido de outras empresas;***
- o valor esteja dentro do limite legal para aquisição por dispensa;***
- a unidade orçamentária responsável pela compra não tenha feito aquisição do mesmo objeto neste ano.”***

A consulta realizada pela Controladoria Interna junto à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reduzida a termo na certidão anteriormente transcrita, constitui subsídio técnico para a atuação administrativa, não se confundindo com decisão, acórdão, prejudgado ou orientação normativa formal do Tribunal.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em síntese, o simples fato de as contratações ocorrerem no mesmo exercício financeiro, serem realizadas pelo mesmo Município ou atenderem a uma finalidade administrativa semelhante não é suficiente, por si só, para caracterizá-las como objetos de mesma natureza. Assim, a análise do somatório deverá ser realizada caso a caso, com base em critérios objetivos e devidamente justificados no processo de contratação, considerando-se o exercício financeiro, a unidade gestora, a natureza do objeto e o respectivo ramo de atividade.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (**art. 72, inciso I**);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem e seus anexos, os quais demonstram que o valor da contrata é compatível com os valores praticados pelo mercado (**art. 72, inciso II**);



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, embora no caso em tela haja previsão que exclui a apreciação da assessoria jurídica, nos processos de contratação que sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 nos incisos I e II do art. 75 (art. 18, inciso I do Decreto N. 4.528/2023), no entanto, há expressa determinação da autoridade competente (Prefeito Municipal – Memorando N. 003/2024), que todos os processos de dispensa sejam submetidos a análise da assessoria jurídica (**art. 72, inciso III**).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (**art. 72, inciso IV**).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, a **comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** (**art. 72, inciso V**).

Nos procedimentos de compras de pequeno valor, nas contratações para entrega imediata, cujo o valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação, poderá ser dispensado os documentos de habilitação:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Não podendo ser dispensada a comprovação da regularidade com o FGTS e com a Seguridade Social - INSS, já que a exigência prevista no art. 195, §3º da Constituição Federal sobrepõe a faculdade prevista no art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Também não poderá deixar exigir a negativa de débitos perante a fazenda pública contratante, no caso o Município de Taquari, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional e do art. 194 do Código Tributário do Município de Taquari:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 194. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Nos termos do Manual de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas da União – TC, cabe ao Gestor a ponderação sobre a de dispensa dos demais documentos de habilitação.

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, visto que 3 (três) orçamentos do ramo da contratação foram anexados ao expediente. Em relação ao preço a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (**Art. 72, incisos VI e VII**).

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, o valor da contratação está aquém do limite legal estabelecido no art. 75, inciso II, da referida lei.

Não obstante, não há no expediente a autorização da autoridade competente, Prefeito Municipal, o que deverá ser sanado, para prosseguimento da contratação (art. 72, inciso VIII).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Considerando o disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser promovida a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.

Também deverá ser observado o dever de divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72, parágrafo único da referida Lei, assegurando-se a transparência dos atos administrativos, o controle social e a observância dos princípios da publicidade, da isonomia, da economicidade e do interesse público.

Por força do Princípio da Segregação de Funções (art. 5º. da Lei Federal 14.133/2021) a presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 20 de outubro de 2026.



Assinado digitalmente por:

Willian Yuri Luzzatto Vieira

***.067.170-**

20/10/2026 08:59:53 -03:00

Willian Yuri Luzzatto Vieira

Assessor Jurídico

OAB/RS 121.264

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.mull24h.com.br/O6ooVDPOqSrCg_1_389